



Assunto: MENSAGEM VETO  
CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
Rua Júlio Martinez Benevides, 115 - 3º andar  
3311-4600 site: www.tangaradaserra.mt.gov.br  
SERRA  
Nº: 006/2020  
Assunto: MENSAGEM VETO  
Data Cadastro: 06/08/2020 Hora: 15:29:19  
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
Resumo: VETO PARCIAL Nº 06/2020 - AUTÓGRAFO DE LEI Nº 247/2020



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

# Mensagem de Veto

## 006/2020

<b>EMENTA:...</b>	VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 247, DE 15 DE JULHO DE 2020.
<b>AUTORIA:...</b>	Executivo

### AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de 2020.

edson vicente da costa

Matricula 633 e OAB/MT 12.108



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**MENSAGEM DE VETO PARCIAL N.º 006/2020 - AUTÓGRAFO DE LEI  
COMPLEMENTAR N.º 247, DE 15 DE JULHO DE 2020.**

Tangará da Serra/MT, 05 de agosto de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador RONALDO QUINTÃO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
TANGARÁ DA SERRA.

**PROTOCOLO**  
**VIA - A A T A L**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

**Fundamento do Veto**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido vetar parcialmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 247 de 15 de julho de 2020, que ***“REGULAMENTA O AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO E O SALÁRIO-FAMÍLIA DEVIDO AO SERVIDOR EFETIVO NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, de autoria do Executivo Municipal, originário do Projeto de Lei Complementar nº 003, de 06 de julho de 2020.

O fundamento para veto parcial ao Autógrafo de Lei Complementar n.º 247, de 15 de julho de 2020, por **inconstitucionalidade formal e material** e **ausência de interesse público**, tem previsão constitucional no § 1º do art. 66, da Constituição Federal:



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

*“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”*

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal simetricamente prevê:

*“Art. 58. O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção”. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 62, de 24 de novembro 2009)*

*§ 1º **Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome “Razões do Veto”.*

### RAZÕES DO VETO PARCIAL

Reconhecendo os propósitos que ensejaram a alteração, tem este que se aclarar que a negativa parcial de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem constitucional e por ferir , sendo que com a referida norma consagra ingerência do Poder Legislativo em assunto cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, pois dispõe acerca de alteração de artigo cuja matéria é de competência do Executivo, desrespeitando assim, a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Transcreve abaixo, os artigos 4º e 9º, do Projeto de Lei Complementar nº 003/2020, de autoria do Executivo, que trazia a seguinte redação:

*Art. 4º Em caso de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho superior a 60 (sessenta) dias, o servidor público será submetido a perícia médica **a cada 30 (trinta) até o término do afastamento.***



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

*Art. 9º O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho será paga com recursos do tesouro municipal.*

*Parágrafo único. O servidor afastado temporariamente para o trabalho fará jus ao recebimento da **média aritmética simples dos 12 (doze) últimos vencimentos do cargo efetivo, ou seja, as verbas permanentes, correspondente a 91% (noventa e um por cento) da média apurada no período.***

Por conseguinte, transcreve-se abaixo os referidos artigos, alterados pelo Poder Legislativo por meio do Autógrafo de n.º 247, de 15 de julho de 2020, aos quais referem-se o vertente veto parcial, onde segue:

*Art. 4º Em caso de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho superior a 60 (sessenta) dias, o servidor público **deverá ser submetido a nova perícia médica 30 (trinta) dias antes do término do afastamento.***

*Art. 9º O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho será paga com recursos do tesouro municipal.*

*Parágrafo único. O servidor afastado temporariamente para o trabalho fará jus ao recebimento da **média aritmética simples das 12 (doze) últimas remunerações integrais recebidas, submetido o cumprimento das regras dos artigos anteriores desta Lei.***

Nesse prisma, firmado na premissa da impossibilidade de conceder sanção ao Autógrafo em esquete, impende debruçarmos sobre o conteúdo espreado na legislação pátria que assim norteiam a conduta.

**DAS RAZÕES DE VETO AO ART. 4º DO AUTÓGRAFO – IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO**

A normatização do pagamento de auxílio por incapacidade temporária no âmbito da administração pública municipal decorre da aplicabilidade de alteração legislativa na seara federal, cuja aplicabilidade torna-se exegética no prisma dos entes federativos inferiores.

Ao encaminhar-se a Mensagem de Projeto de Lei Complementar, fez-se constar em seu conteúdo a necessidade de que o servidor, em caso de afastamento por incapacidade temporária superior a 60 (sessenta dias), se sujeita-se a perícia médica durante o período de afastamento em interstícios mensais, o que permite aferir-se as condições de



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

trabalho do serviço, pautando-se em critérios voltados estritamente à sua capacidade laboral, conforme seguinte redação:

*“Art. 4º Em caso de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho superior a 60 (sessenta) dias, o servidor público será submetido a perícia médica **a cada 30 (trinta) até o término do afastamento**”.*

Ocorre que, ao submeter-se ao crivo do processo legislativo, realizaram-se alterações na redação encaminhada na mensagem de projeto de lei, mantendo-se a redação final do Autógrafo como:

*Art. 4º Em caso de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho superior a 60 (sessenta) dias, o servidor público **deverá ser submetido a nova perícia médica 30 (trinta) dias antes do término do afastamento**.*

Veja-se, Excelências, a mensagem do projeto de lei complementar indicava a previsão legal de que os servidores municipais, caso permanecessem afastados por incapacidade temporária, o denominado auxílio-doença, deveriam ser submetidos à perícia médica periódica para manutenção do benefício, contudo, a propositura legislativa dispensa o servidor da avaliação periódica.

Com efeito, a redação da propositura legislativa acaba por afastar o controle do ente público, eis que, com tal teor legal, o servidor afastado permanecerá afastado por todo o período de afastamento sem nova avaliação, eis que referido texto legal dita que só será avaliado 30 (trinta) dias antes do retorno às suas atividades laborais.

Nessa hipótese, destaca-se o fato de que, como já é de conhecimento geral, os atestados médicos de afastamento são, em sua análise perfunctória, emitidos levando-se em consideração a expectativa do prazo de tratamento, sendo que cada organismo reage de uma forma aos tratamentos propostos, sendo que, em hipóteses de prospectar-se um longo período de afastamento, as reavaliações perfazem mecanismo eficiente para o controle do progresso patológico e evolução de tratamentos, ou seja, não se pode dizer, a ferro e fogo, o período de tratamento que cada pessoa deve ser submetida, sendo que todo e qualquer tipo de tratamento, ainda que simples, demanda evolução e resposta do indivíduo.



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Partindo dessa premissa é que se firma o entendimento de que o comportamento patológico de cada indivíduo deve ser analisado em perícia médica para que se possa avaliar se houve evolução ou involução de sua capacidade laboral ao longo do período de afastamento.

No caso da manutenção da redação proposta por esta conspícua Casa de Leis, o servidor que eventualmente receba indicação prévia de afastamento por 24 (vinte e quatro) meses, por exemplo, ficará afastado do serviço praticamente por todo este interregno sem que se tenha possibilitado a avaliação de sua evolução clínica para ratificação de sua ordem de afastamento, tendo em vista que só será submetido à perícia médica 30 dias antes do retorno às suas funções laborais, ou seja, a medida em testilha afasta completamente o controle da higidez da indicação de afastamento por parte da administração pública na gestão de seus serventuários.

A propositura legislativa dispensou a pessoa supostamente incapacitada da avaliação/ratificação das condições que ensejaram seu afastamento e/ou aposentadoria, caso ultrapasse o limite de 24 meses, estabelecendo-se uma presunção legal de incapacidade, independentemente das circunstâncias peculiares a cada caso e em desconsideração da capacidade de o Município gerir as funções que o servidor encontrar-se-ia apto ao exercício.

Assim, a proposta afasta-se do **princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços sociais**, que trata-se de diretriz previdenciária que escuda a obrigação tratada no projeto de lei em testilha, conforme previsto no art. 194, inciso III, da Constituição da República, portanto, inconstitucional em sua essência.

Ademais, nos termos do art. 193 da Constituição da República, a ordem social tem como base o primado do trabalho, assim, a proposta legislativa tem o potencial de estigmatizar e violar a dignidade do servidor pelo fato de ter sido acometido por situação subjetiva incapacitante, que seria afastado, por presunção, por longos períodos, em que o ente responsável pudesse atestar referida condição, bem como afasta a possibilidade de, durante o período de afastamento, que se afira a possibilidade de reabilitação profissional, decorrente do que se afere por meio da perícia médica periódica, que tem ainda a relevante função de combate a fraudes no âmbito previdenciário.

Noutro prisma, têm-se como premissa o fato de que, teleologicamente, toda a atividade da Administração Pública que, limitando ou



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

☒ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

disciplinando direito, interesse ou liberdade, **regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem**, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, trata-se de exercício do poder de polícia do ente municipal.

Nesse ponto, a retirada da eficácia do poder de polícia da administração para a verificação da manutenção de concessão de afastamento de seus servidores em razão de incapacidade temporal seria o mesmo que subtrair do ente a competência de gestão que é ínsita da Administração Pública por meio de seus princípios basilares, assim, sendo uma conduta legal entendida como inconstitucional e contrária ao interesse público.

### DAS RAZÕES DE VETO AO ART. 9º DO AUTÓGRAFO – IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Passa a tratar da alteração do parágrafo único do art. 9º, do Autógrafo de Lei n.º 247, de 15 de julho de 2020, em que alterou a base de cálculo, para que seja sobre a média aritmética simples “das 12 (doze) últimas remunerações integrais recebidas, submetido o cumprimento das regras dos artigos anteriores desta Lei”.

Pois bem, importa tratar das definições de vencimentos e remunerações, que reporta como fundamentos na Lei Federal n.º 8.112 e art. 61 e 62 da Lei Complementar nº 006/94.

Em termos práticos, o vencimento é o valor fixado em lei que os funcionários públicos recebem relativamente ao exercício puro e simples de seu cargo. Esse retorno financeiro corresponde diretamente ao exercício inerente ao cargo do profissional e não enquadra vantagens adicionais/gratificações.

Já o conceito de remuneração é muito mais amplo que o de vencimento, por tratar do cômputo do vencimento e as demais vantagens permanentes auferidas pelo servidor público.

Ainda, a depender do tipo de vantagem computada com o vencimento do servidor, a remuneração pode ser compreendida em strictu



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

sensu ou lato sensu, sendo que a remuneração em sentido estrito engloba o vencimento do servidor e as suas vantagens permanentes, enquanto que a remuneração em sentido amplo corresponde ao vencimento somado a todas as demais vantagens, seja ela, nesse caso, permanente ou precária.

A propósito, a referida definição legal encontra, ainda, respaldo em ementa do TCE-MT, in verbis:

Ementa: "INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS E VENCIMENTO. 1) Parcelas que compõem os institutos de vencimento, vencimentos e remuneração podem variar conforme definição prevista em cada lei específica, porém, em termos gerais, tais institutos podem ser conceituados da seguinte forma: a) Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo ou emprego públicos, com valor fixado em lei; b) Vencimentos (no plural), ou remuneração em sentido estrito, é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo ou emprego públicos; e, c) Remuneração, em sentido amplo, é o gênero no qual se incluem todas as demais espécies de remuneração, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, com exceção das verbas de caráter indenizatório.

Assim sendo, caso o conteúdo do Autógrafo ora vetado seja inserido no arcabouço de leis municipais, haverá a criação de despesa não programada a ser suportada pelo Poder Executivo sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro. Trata-se claramente de violação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas.

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na proposição por ofender o art. 37, da Constituição da República, bem como o art. 239, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o que prevê o art. 165, da Constituição do Estado de Mato Grosso, uma vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devam total obediência aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando a inadequação da matéria tratada no art. 4º e o 9º do Autógrafo de Lei Complementar n.º 247/2020, eis que reputam-se como **inconstitucionais e contrário ao interesse público** estando impedida a





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

sanção do texto integral do Autógrafo de Lei Complementar n.º 247, de 15 de julho de 2020, motivos que decido por **VETÁ-LO PARCIAL**, cujo processo legislativo deverá observar o disposto no § 9º do art. 58, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando a Vossa Excelência e demais pares, protestos de apreço e consideração.

  
Prof. **Fábio Martins Junqueira**  
Prefeito Municipal